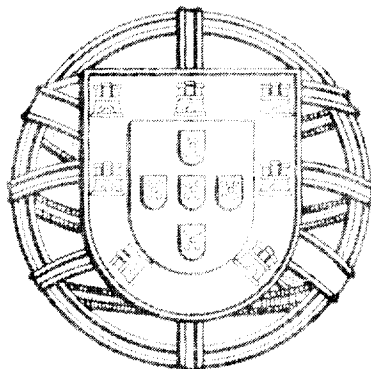




I - A

S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 7/92:

Eleição de dois membros do Conselho Superior de Defesa Nacional 726

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 11/92:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique para o 2.º Reescalamento da Dívida e respectiva Acta Adicional 726

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 8/92:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia Náutica, Segurança e Ajudas à Navegação e Oceanografia 726

Aviso n.º 12/92:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que a República Federal da Alemanha declarou aceitar as adesões da Nova Zelândia e do México à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças 728

Aviso n.º 13/92:

Torna público ter, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter Israel e a Irlanda designado a autoridade central prevista no artigo 6.º da Convenção 728

Aviso n.º 14/92:

Torna público terem a Malásia e a Albânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 e 4 de Outubro de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963 729

Aviso n.º 15/92:

Torna público ter Granada depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 6 de Setembro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos Cíveis e Políticos e aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 729

Aviso n.º 16/92:

Torna público ter Israel depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Outubro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984 729

Aviso n.º 17/92:

Torna público ter a Austrália depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 25 de Setembro de 1991, o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 729

Aviso n.º 18/92:

Torna público ter o Governo da República da Namíbia depositado a 22 de Agosto de 1991, junto do Governo da Suíça, uma declaração de sucessão às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 729

Ministérios da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 16/92:

Inclui um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais na Comissão para a Análise da Florestação. Altera o Decreto-Lei n.º 128/88, de 20 de Abril 729

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 17/92:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, relativo à distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão 730

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 18/92:

Cria o Hospital de Seia 730

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1991, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 115/91:

Alteração à Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1991) 6690-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1991, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 38/91:

1.º orçamento suplementar para 1991 6714-(6)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 7/92**Eleição de dois membros do Conselho Superior de Defesa Nacional**

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 16 de Janeiro de 1992, resolveu, nos termos dos artigos 166.º, alínea h), e 169.º, n.º 5, da Constituição, eleger como membros do Conselho Superior de Defesa Nacional os deputados Fernando Cardoso Ferreira e Eduardo Ribeiro Pereira.

Aprovada em 16 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso n.º 11/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de apro-

vação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique para o 2.º Reescalonamento da Dívida e respectiva Acta Adicional, aprovado pelo Decreto do Governo n.º 47/91, publicado no *Diário da República*, n.º 169, de 25 de Julho de 1991.

Nos termos da cláusula 9.ª do Acordo, este entrou em vigor em 8 de Janeiro de 1991.

Instituto para a Cooperação Económica, 13 de Janeiro de 1992. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 8/92

de 5 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia Náutica, Segurança e Ajudas à Navegação e Oceanografia, feito em Lisboa em 1 de

Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Eduardo Eugénio Costa de Azevedo Soares*.

Assinado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NOS DOMÍNIOS DO DESENVOLVIMENTO MARÍTIMO, HIDROGRAFIA, CARTOGRAFIA NÁUTICA, SEGURANÇA E AJUDAS À NAVEGAÇÃO E OCEANOGRAFIA.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, estabelecem, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação técnica nos domínios do desenvolvimento marítimo, hidrografia, cartografia náutica, segurança e ajudas à navegação e oceanografia.

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação a concretizar, nos domínios acima referidos, através dos departamentos governamentais adequados, a saber, o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), o Instituto Hidrográfico (IH) e a Direcção de Faróis (DF), pelo lado português, e as estruturas e instituições ministeriais que tutelem a referida área, pelo lado guineense, adiante designados por Partes.

Artigo 2.º

As Partes acordam na promoção de um intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas, com os seguintes objectivos principais:

- a) Execução de programas e de trabalhos técnicos ou de investigação;
- b) Participação nesses programas ou trabalhos de técnicos ou outro pessoal ainda não qualificado, tendo em vista quer o seu aperfeiçoamento, quer a sua formação complementar;
- c) Formação técnica de pessoal em regime de estágio ou regime escolar normal;
- d) Apoio técnico na estruturação dos serviços guineenses nas áreas anteriormente mencionadas.

Artigo 3.º

As acções de cooperação a desenvolver entre as Partes abrangerão os seguintes sectores, sem prejuízo dos outros que, no futuro, venham a definir-se, o que não implica a actuação simultânea em todos eles, sendo efectivadas na medida das possibilidades das Partes envolvidas neste Acordo:

- a) Informação náutica;
- b) Segurança da navegação;
- c) Actualização cartográfica;
- d) Sinalização marítima;
- e) Trabalhos hidrográficos e oceanográficos;
- f) Formação de pessoal.

II — Disposições financeiras

Artigo 4.º

1 — Serão suportados pelo IH e pela DF os apoios que não envolvam deslocações dos seus técnicos e meios referentes a:

- a) Assessoria técnica relativa a qualquer dos sectores referidos no artigo 3.º, quando solicitada;
- b) Informações sobre congressos e reuniões nacionais e internacionais;
- c) Formação e aperfeiçoamento de quadros guineenses.

2 — O ICE participará nos encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, e participará nos custos das acções de curta duração a realizar na República da Guiné-Bissau, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos os pagamentos das viagens e das ajudas de custo segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — Para as acções a realizar na República da Guiné-Bissau, serão da responsabilidade da Parte Guineense:

- a) A obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) As autorizações para deslocações no país, sempre que necessário;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- d) A assistência médica e medicamentosa;
- e) O apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- g) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

4 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes dos programas anuais aprovados, será assegurado pela conjugação das

disponibilidades de verbas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e demais verbas que para o efeito vierem a ser consignadas.

Disposições finais

Artigo 5.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro de cada instituição referida no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades exercidas, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

Para esse efeito, a comissão deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau.

2 — A definição das linhas gerais do programa respeitante a cada ano será elaborada até 15 de Novembro do ano anterior.

O programa de trabalhos detalhado, incluindo a definição dos meios financeiros ou de outros necessários, será submetido aos órgãos directivos das respectivas entidades pela comissão coordenadora, de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

O relatório de actividades deverá estar concluído até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido pelo período de um ano, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito em Lisboa, em 1 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

Bernardino Cardoso, Ministro da Cooperação Internacional.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 12/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Dezembro de 1991 e nos termos do artigo 25.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto In-

ternacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Alemanha declarado aceitar as adesões da Nova Zelândia e do México à mencionada Convenção, em 14 de Novembro de 1991.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entra em vigor entre a Nova Zelândia e a República Federal da Alemanha e entre o México e a República Federal da Alemanha em 1 de Fevereiro de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção vigora em Portugal desde 1 de Dezembro de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 13/92

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 15 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Israel designado como autoridade central prevista no artigo 6.º da Convenção:

The Attorney General, Ministry of Justice, P. O. Box 1087, Jerusalem 91010.

Igualmente notificou que a Irlanda designou como autoridade central prevista no artigo 6.º da Convenção:

The Minister for Justice, Department of Justice, St. Stephen's Green, Dublin 2, Ireland.

Telephone: 01-789711.

Facsimile: 01-615461.

Communication language: English.

Contact persons:

Mr. Ken O'Leary.

Ms. Mary Dardis.

Ms. Breda Walshe.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 14/92

Por ordem superior se torna público que a Malásia e a Albânia depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 e 4 de Outubro de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 15/92

Por ordem superior se torna público que Granada depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 6 de Setembro de 1991, o instrumento de adesão aos Pactos Internacionais Relativos aos Direitos Civis e Políticos e aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 16/92

Por ordem superior se torna público que Israel depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Outubro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 17/92

Por ordem superior se torna público que a Austrália depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 25 de Setembro de 1991, o instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Janeiro de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 18/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo da República da Namíbia depositou, a 22 de Agosto de 1991, junto do Governo da Suíça, uma declaração de sucessão às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber:

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e dos Doentes nas Forças Armadas em Campanha;

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos, dos Doentes e dos Náufragos das Forças Armadas no Mar;

Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra.

Conforme a prática internacional, a República da Namíbia tornou-se Estado parte nas quatro Convenções na data da sua independência, ou seja, a 21 de Março de 1990.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 10 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA
E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

Decreto-Lei n.º 16/92

de 5 de Fevereiro

A criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais impõe a introdução de representantes seus em comissões e grupos de trabalho já existentes e de carácter pluridisciplinar, onde as conexões com o ambiente são de grande significado.

Tais situações tornam necessária a alteração dos diplomas que definem a composição das referidas comissões e grupos de trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/88, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — É igualmente criada, no âmbito da Direcção-Geral das Florestas, a Comissão para a Análise da Florestação (CAF), constituída por cinco membros, designados pelas seguintes entidades:

- a)
- b)
- c)

- d) Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
e) Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 17/92

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, estabelece diversas disposições no que respeita ao exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no continente, consignando expressamente o direito de os municípios que detenham redes próprias de distribuição e concedam essa actividade à EDP receberem desta uma renda pela afectação do seu património à referida concessão.

Este regime demonstrou, no entanto, na sua execução prática, não ser consentâneo com o equilíbrio e harmonização de procedimentos que se afigura indispensável prosseguir, em matéria de relações patrimoniais entre os municípios e a EDP.

Com efeito, permanecem à margem deste regime algumas situações como as dos municípios que não são detentores de redes de distribuição próprias, mas nos quais, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, é explorada directamente pela EDP a actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

Deste modo, e sem prejuízo da revisão, no seu conjunto, do regime de exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica, actualmente em curso, procede-se neste momento a um ajustamento pontual no regime de pagamento da renda, por forma a abranger um maior número de municípios, conferindo simultaneamente um maior equilíbrio entre estes, através da revisão das regras de cálculo da renda, as quais serão objecto de diploma autónomo.

São igualmente introduzidos outros ajustamentos de carácter pontual no citado Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, de modo a torná-lo conforme com o novo regime de renda agora estabelecido.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 — Os municípios que tenham celebrado, ou venham a celebrar, com a EDP contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão terão direito a receber desta uma renda, a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Art. 12.º — 1 — A EDP tem o direito de reter o montante das rendas devidas, nos termos do presente decreto-lei, aos municípios que se encontrem em dívida para com ela, respeitante a facturações correntes, incluindo as de iluminação pública.

2 — O estabelecido no número anterior não impede a EDP de exigir, utilizando para o efeito os mecanismos legais ao seu dispor, o pagamento de quaisquer dívidas dos municípios para com ela.

3 — A EDP tem ainda o direito de reter as quantias devidas pela transferência de património, quando esta tenha lugar, aos municípios que se encontrem em dívida para com ela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 18/92

de 5 de Fevereiro

Ao Estado compete prioritariamente incentivar a promoção da saúde e a prevenção da doença. Não obstante, a protecção da saúde não se esgota nos poderes públicos. Efectiva-se antes por intermédio da co-responsabilização dos cidadãos, em termos individuais, e de forças organizadas na comunidade, em termos colectivos.

A criação do Hospital de Seia resulta do reconhecimento da necessidade de serem criadas estruturas de saúde que, de uma forma inovadora, se inscrevam numa óptica moderna de prestação de serviços de saúde. Visa-se, por um lado, melhorar o acesso aos cuidados básicos de saúde e, por outro, inter-relacionar as diferentes instituições e as comunidades que servem.

É dentro desta filosofia que o Ministério da Saúde incentiva o funcionamento de hospitais locais que, garantindo a prestação de cuidados básicos, deverão servir de apoio aos hospitais mais especializados. Visa-se ir ao encontro das necessidades das populações cuja interioridade geográfica dificulta o acesso aos mais elementares cuidados médicos.

Pretende-se, assim, que a actividade a desenvolver pelo Hospital de Seia seja exercida não só na área tradicional do internamento, mas, fundamentalmente, na prestação de cuidados ambulatoriais por equipas pluridisciplinares, que, integrando especialidades de instituições diferenciadas, poderão responder a um maior número de solicitações. Amplia-se, assim, a distribuição geográfica de prestação de actos médicos, levando-se directamente às populações serviços que até aqui têm sido reduzidos ou prestados fora da área geográfica da residência dos doentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Hospital de Seia, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro.

2 — O Hospital de Seia presta cuidados de saúde em permanente articulação e complementaridade com ou-

tras instituições de cuidados integrados de saúde existentes na zona.

3 — O Hospital criado pelo presente diploma realiza prestações de saúde em internamento e, privilegiadamente, em ambulatório, através de equipas pluridisciplinares de especialidades pertencentes a instituições diferenciadas.

Art. 2.º O Hospital de Seia rege-se, na parte não prevista neste diploma, pelas disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares no Serviço Nacional de Saúde.

Art. 3.º Ao Hospital de Seia é aplicável o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com efeitos reportados à data de nomeação da comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 96\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex